

PARECER Nº 888/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0014/00.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Wadih Mutran, que visa proibir a distribuição de água mineral que não possua em sua embalagem lacre inviolável e selo de garantia que ateste a qualidade do produto.

Às fls. 15/16 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da inconstitucionalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, na medida em que esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Pois bem, relativamente à propositura em análise, temos que não se trata de matéria relacionada com serviço público, sendo que o fundamento do parecer anteriormente emitido pela inconstitucionalidade foi a usurpação de competência de outra esfera de Governo.

Com efeito, o projeto ao pretender dispor sobre rotulagem e embalagem de água mineral extrapola o interesse eminentemente local, requisito exigido para o que o Município pudesse exercer sua competência suplementar para legislar sobre a matéria veiculada no projeto.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria reservada a outro ente federativo afronta a Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ABOU ANNI E DOS VEREADORES AGNALDO TIMÓTEO, JOSÉ OLÍMPIO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para distribuição de água mineral de qualquer tipo ou gênero no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

De acordo com a justificativa de fls. 3, a proposição pretende acabar com o problema de adulteração nas embalagens de água mineral distribuída na Cidade, evitando,

assim, que os consumidores sejam lesados ao adquirir água mineral comercializada de forma irregular.

A competência para legislar sobre a matéria veiculada na propositura encontra-se estampada no art. 30, incisos I e II, da Lei Constituição Federal, segundo os quais o Município têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. À luz de tais dispositivos, portanto, o Município pode dispor sobre matéria de proteção do consumidor, bem como sobre proteção e defesa da saúde, no exercício de sua competência legislativa suplementar.

Cumpra observar que o pretendido pela propositura também guarda pertinência com o disposto no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, porquanto a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar, nos termos do art. 31 do referido Código, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, prazo de validade, origem, entre outros dados, o que de certa forma é atingido através da previsão contida no art. 2º do projeto.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa às matérias de proteção do consumidor e da saúde, imponha regras que disciplinem a distribuição de água mineral no Município.

Oportuno registrar, ainda, que a propositura também encontra respaldo no art. 160, III da Lei Orgânica, o qual estabelece ser competência do Município fiscalizar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de maneira a garantir que o desenvolvimento de tais atividades não se torne prejudicial à saúde e ao bem-estar da população.

Deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Registre-se, por fim, que se faz necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0014/00

Dispõe sobre a introdução de normas para distribuição de água mineral de qualquer tipo ou gênero no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A distribuição de água mineral, de qualquer tipo ou gênero, no Município de São Paulo somente poderá ser realizada se o produto estiver acondicionado em embalagem dotada de lacre inviolável.

Parágrafo único. Nas ruas e especialmente nas proximidades dos semáforos não é permitida a comercialização de água mineral em nenhuma hipótese.

Art. 2º Para que a água mineral, de qualquer tipo ou gênero, possa ser regularmente distribuída no Município, necessitará, ainda, possuir “selo de garantia” em sua embalagem, indicativo da qualidade do produto.

Art. 3º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 3.875,40 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) ao infrator, valor este que será duplicado na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Abou Anni – PV - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM